



Apelações Cíveis nº 08053308920168150001. Oriundo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

Relator: Juiz João Batista Barbosa

1ºApelante(s): Banco do Brasil S/A.

Advogado(s): Nelson Willians Fratoni Rodrigues - OAB/PB 128.341-A.

2ºapelante(s): João Francisco da Silva Filho.

Advogado(s): Francisco Syllas Machado Costa – OAB/PB 12.051.

Apelado(s): Os mesmos.

1ª APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA PAGA FORA DO VENCIMENTO. TÍTULO QUITADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INCIDÊNCIA DO CDC. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. ILICITUDE COMPROVADA. DANO MORAL. NEXO CAUSAL E CULPA REVELADOS. REQUISITOS AUTORIZADORES. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. VALOR ARBITRADO COM RETIDÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* INAPROPRIADO. DESPROVIMENTO.

A inscrição do nome do consumidor em serviço de proteção ao crédito de dívida inexistente ou previamente quitada constitui prática abusiva pela instituição financeira, notadamente por não ter dado causa, de modo que é cabível o arbitramento de indenização pecuniária como meio de reparar o abalo moral sofrido.

A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento. Considerando que ao quantificá-lo, o magistrado fixou-o de forma equânime, desnecessária é a intervenção da instância revisora no sentido de reduzi-lo.



2ª APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÉBITO ADIMPLIDO. SUBLEVAÇÃO RECURSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR. FRAGILIDADE. MONTANTE ARBITRADO COM RETIDÃO. DESNECESSÁRIO AJUSTE. SENTENÇA ESCORREITA. DESPROVIMENTO.

Verifico que o valor da indenização arbitrado está apropriado, inexistindo razão para majorá-lo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificado:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária virtual realizada, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas, respectivamente, pelo Banco do Brasil S.A e por João Francisco da Silva Filho, buscando reformar a sentença proferida pelo Juiz de Direito 7ª Vara Cível de Campina Grande que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais promovida por João Francisco em face do banco apelante, julgou precedente o pedido por entender devido o dano moral, para condenar este no pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização, dada a inclusão do nome do autor no Crednet por dívida já quitada.

Condenou, ainda, o demandado no pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em primeira apelação, o Banco do Brasil alega: i) a dívida existia. Por isso, a inscrição do nome no Crednet se deu no exercício regular do direito; ii) ter sido exacerbado o valor do dano moral



cominado; iii) seja revisto, e fixado de forma razoável e proporcional; iv) dada a ausência de má-fé não, deve sofrer condenação de honorários advocatícios. Ao fim, requer o provimento integral do recurso ou reduzido o valor quantificado, id. 6910022.

Em razões da segunda apelação, João Francisco aduz: 1) o arbitramento do valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para compensar o dano sofrido não se mostra adequado; 2) devida a majoração para R\$10.000,00 (dez mil reais). Ao fim, requer o provimento do recurso, id. 6910030.

Contrarrazões pelo Banco do Brasil pelo desprovimento do apelo, id. 6910039.

Contrarrazões por João Francisco, aduzindo a existência do dano moral, de modo que o apelo seja negado provimento, id. 7731517.

Parecer do Ministério Público sem manifestação meritória, com base na Recomendação Conjunta 34/2016 do CNMP, id. 8478299.

VOTO

O cerne da questão posta nos autos gira em torno da existência de dano moral, motivado por ação do Banco do Brasil, na medida em que permitiu a inscrição do nome do autor, João Francisco, em serviços de proteção ao crédito, sem as devidas cautelas, face a inexistência de dívida.



Na exordial, o autor aduziu ter sido surpreendido com a informação de inscrição do seu nome nos serviços de proteção ao crédito, Crednet, por dívida com o Banco do Brasil, cujo vencimento ocorreu em 10/12/2015, referente ao cartão de crédito, no valor de R\$ 599,06.

Ele afirma que a despeito do vencimento ter ocorrido em 10/12/2015 e ter pago a parcela em atraso, precisamente no dia 08/01/2015, seu nome foi mantido no órgão de negativação de forma indevida. Ressaltou que ficou ciente desse registro ao tentar realizar compra em concessionária local, no dia 20/01/2016, restrição essa que lhe causou empecilho na realização do negócio.

Com efeito, após análise das provas, o Magistrado julgou procedente o pedido e condenou o apelante no pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais.

Irresignado com o *decisum*, o **Banco do Brasil recorreu** e diz que inscrição ocorreu por falta de pagamento do cartão de crédito, o autor possui outros vínculos com o banco, a exemplo de cheque especial também em mora, e agiu no exercício regular do direito. Além disso, o valor de R\$ 4.000,00 mostra-se exorbitante, sendo devida a sua redução.

Já o autor, João Francisco, igualmente apela, com pretensão de majoração do valor da indenização.

Do apelo interposto pelo Banco do Brasil

1. Em verdade, não há como se excluir responsabilidade do apelante, tampouco ser considerado como mero aborrecimento, pois o dano postulado pelo apelado decorre de ato originário da instituição bancária, com inscrição de dívida inexistente.

Conforme bem esclarecido na sentença, a indigitada dívida tinha como data de vencimento o dia 10/12/2015 e tardiamente foi paga, em 08/01/2016. Por isso, ainda que fora do prazo do vencimento,



fora paga, não havendo razão para manter o nome do consumidor em decorrência de dívida quitada, embora depois do vencimento.

Ademais, a despeito de informar a existência de mora em relação ao cheque especial, de concreto nada apresentou, ficando nas meras alegações.

Quanto aos débitos consignados, não se trata de documento novo, de modo que é inapropriada a sua apresentação exclusivamente na fase recursal, somado ao fato de que os valores são totalmente divergentes do inscrito.

Portanto, ao contrário da assertiva recursal, de ter agido no exercício regular do direito em virtude de dívida, as provas dos autos se inclinam em sentido contrário, pois sequer restou demonstrada inadimplência de parcela, após 08/01/2016, de sorte que a manutenção no Crednet se mostrou inconcebível.

Assim, uma vez esclarecidos esses pontos, anoto que pedido da exordial encontra respaldo na norma disposta de direito privado, que prevê a responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar danos causados a terceiros, decorrente de conduta ilícita, em virtude de caracterizar violação da ordem legal com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, conforme dispõe o artigo 186 e artigo 927 do Código Civil, *verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.



Afinal, afere-se a ocorrência de eventual conduta ilícita, capaz de ensejar danos morais, os quais são advindos das lesões sofridas pela pessoa em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a sua moralidade e a sua afetividade, causando-lhes constrangimentos atingindo, pois, as esferas íntima e valorativa do lesado.

No caso em espécie, repito, o apelante deveria ter sido, por meio de seus prepostos, mais diligente no momento de realizar as anotações em serviços de proteção ao crédito, de dívida satisfeita, a fim de evitar futuros dissabores.

Ademais, no concernente à prova do dano, em sendo dano moral puro^[1], é dispensável a prova específica ou direta do abalo moral, por se tratar de consequência inevitável do próprio fato (art. 944 do CC).

Assim, diante da indevida manutenção do nome do consumidor no serviço de proteção ao crédito, da má prestação de serviço, aí se entenda, nas informações de dívida inexistente, fatos estes que ocasionaram ofensa aos direitos de personalidade, forçoso reconhecer que o apelante agiu com culpa na ocorrência do evento danoso, ensejando o prejuízo extrapatrimonial.

A propósito,

APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA. PARCELAMENTO DE DÉBITO. Manutenção de anotação restritiva. Sentença de rejeição dos pedidos. Irresignação parcialmente procedente. **Título pago com ligeiro atraso, junto à loja ré. [...] Consequente falha nos serviços da loja ré. Fato acarretando a responsabilidade civil da ré pelos danos disso oriundos. Demora no cancelamento da inscrição, após satisfeita a dívida. Dano moral caracterizado.** Indenização que se arbitra na importância de R\$ 5.000,00, diante das peculiaridades do caso. Sentença reformada, com o acolhimento do pedido de cancelamento da inscrição desabonadora e parcial acolhimento do pleito indenizatório. Verbas da sucumbência atribuídas à responsabilidade das rés. Deram parcial provimento à apelação. (TJSP; AC 1005775-62.2019.8.26.0438; Ac. 13867010; Penápolis; Décima Nona Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli; Julg. 17/08/2020; DJESP 21/08/2020; Pág. 2585)



No mesmo sentido: (TJES; AC 0006805-85.2010.8.08.0012; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Telemaco Antunes de Abreu Filho; Julg. 12/11/2019; DJES 21/11/2019)

Por fim, carece o pleito de exclusão de honorários advocatícios, porquanto tal cominação é devida ao vencido, nos termos do CPC.

2. Por outro lado, quanto ao pedido de redução do *quantum* indenizatório, ao entender exorbitante, não assiste razão.

Para a fixação da verba indenizatória moral, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria *sub examine*, porquanto incumbe ao magistrado arbitrar a indenização, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe^[2].

Nesse contexto, visualizo não merecer reparo a sentença, eis que o montante arbitrado não foi vultoso, dentro da razoabilidade que o caso requer.

Do apelo interposto por João Francisco.

O cerne da questão recursal gira em torno do pedido de majoração do valor arbitrado em relação ao dano moral, de modo que a condenação resulte em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Pelo constante, o réu Banco do Brasil manteve o nome do autor indevidamente inscrito no Crednet, por dívida vencida no dia 10/12/2015 foi quitada (embora fora de prazo) em 08/01/2016. Diz que tal situação vexatória gerou óbice à aquisição de veículo em concessionária da localidade.



Com efeito, para a fixação da verba indenizatória moral, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria *sub examine*, porquanto incumbe ao magistrado arbitrá-la, observando as peculiaridades do caso concreto, além do princípio da proporcionalidade, as condições do ofendido, a capacidade econômica da parte ofensora e a reprovabilidade da conduta ilícita praticada.

Para o caso em concreto, visualizo desmerecer reparo a sentença, eis que o montante arbitrado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) foi adequado[3], com observância ao princípio da razoabilidade, tornando-se desnecessária a majoração almejada, o qual serve para amenizar o sofrimento do autor e de desestímulo ao réu, a fim de que não torne a praticar novos atos de tal natureza, até mesmo se considerarmos o valor da dívida que era de apenas R\$599,06. Além do mais, deve ficar registrado que a dívida foi quitada fora do prazo pactuado, sendo certo que o ilícito civil foi reconhecido por sentença – e está sendo confirmado nesta instância recursal – pela manutenção indevida.

Por isso, entendo como satisfatório o *quantum* de R\$4.000,00 para o caso em espécie.

Defronte de tais considerações, por entender adequada a condenação, assim também o valor imputado, a sentença desmerece ajuste.

Ante ao exposto, nego provimento a ambos apelos, para manter a sentença em seus próprios fundamentos.

Considerando que os honorários advocatícios, na origem, foram fixados no percentual máximo de 20% (art. 85, §2º do CPC), em observância aos termos do §11 do art. 85, do CPC[4], resta vedada a sua majoração nesta instância recursal.



É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Doutor **João Batista Barbosa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto** e o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**.

Representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 01 à 08 de março de 2021.

Juiz João Batista Barbosa

Relator

G/04

[1][...] **O fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos morais causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços. - Restando comprovada a inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de Órgão de Proteção ao Crédito, sem ter contraído débito, imperioso o dever de indenizar.**[...] TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00195129320108150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 07-04-2015

[2]*Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.*[...] Resp135.202-0-SP, 4ªT.,Rel.Min.Sálvio Figueiredo,j.19-5-1998.

[3]A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade. O valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. [...]”TJPB, ACÓRDÃO do Processo Nº 00018349420128150981, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 08-04-2015).

[4]Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.



[...]

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

